



CENTRO UNIVERSITÁRIO DR. LEÃO SAMPAIO – UNILEÃO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

MAYRA DANIELLE BEZERRA DE OLIVEIRA

**A LEI 13.641/18 E OS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM JUAZEIRO
DO NORTE**

Juazeiro do Norte
2019

MAYRA DANIELLE BEZERRA DE OLIVEIRA

**A LEI 13.641/18 E OS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM JUAZEIRO
DO NORTE**

Monografia apresentada à
Coordenação do Curso de Graduação em
Direito do Centro Universitário Dr. Leão
Sampaio, como requisito para a obtenção
do grau de bacharelado em Direito.

Orientador: Miguel Angelo Silva de
Melo

Juazeiro do Norte
2019

A LEI 13.641/18 E OS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM JUAZEIRO DO NORTE

Mayra Danielle Bezerra de Oliveira¹

Miguel Angelo Silva de Melo²

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo a análise dos reflexos da Lei n.13.641/18, que criminaliza o descumprimento de medidas protetivas de urgência, no município de Juazeiro do Norte, verificando se esta legislação trouxe uma redução nos casos de violência doméstica e familiar dentro do município. Com a realização deste trabalho, buscou-se apresentar conceitos relacionados à violência de gênero e ao conflito histórico da proteção jurídica da mulher no Brasil, através de uma pesquisa bibliográfica realizada em autores reconhecidos em suas áreas de atuação que apresentavam dados relevantes ao estudo. Também foi realizada uma pesquisa documental, através de arquivos coletados na Delegacia de Defesa da Mulher, apresentando os índices detalhados das ocorrências de violência doméstica registradas em Juazeiro do Norte. O presente trabalho concluiu, através da comparação e análise de dados, obtidos junto à Polícia Civil do Estado, que a lei que criminaliza o descumprimento das medidas protetivas não conseguiu impactar na redução dos casos de violência familiar no município.

Palavras-chave: Leis. Violência Doméstica. Lei Maria da Penha. Medidas Protetivas.

ABSTRACT

The objective of this paper is to analyze the reflexes of Law n.13.641 / 18, which criminalizes the non-compliance with urgent protective measures, in the city of Juazeiro do Norte, verifying if this legislation has brought a reduction in cases of domestic and family violence within the city. With the accomplishment of this work, we sought to present concepts related to gender violence and the historical conflict of

¹Discente do curso de direito da UNILEÃO. Email: daniaryam@gmail.com

²Docente do curso de direito da UNILEÃO. Email: miguelangelo@leaosampaio.edu.br

the legal protection of women in Brazil through a bibliographic research conducted with recognized authors in their fields that presented data relevant to the study. A documentary research was also performed, through archives collected at the Women's Defense Police Station. Detailed indices of domestic violence reported in Juazeiro do Norte were presented. The present work concluded, by comparing and analyzing data obtained from the State Civil Police, that the law criminalizing non-compliance with protective measures failed to impact the reduction of cases of family violence in the city of Juazeiro do Norte.

Keywords: Law. Family Violence. Maria da Penha Law. Protective measures.

1 INTRODUÇÃO

Historicamente, o Brasil é marcado por inúmeros casos de violência doméstica contra as mulheres. Diariamente, somos noticiados com novos casos evidenciados por todo o país. Os casos de violência doméstica contra as mulheres sempre estiverem presentes em diversas famílias brasileiras.

Diante da incapacidade da justiça brasileira de oferecer proteção às mulheres e coibir estas práticas, em 2006, após a brasileira Maria da Penha Maia Fernandes levar o caso nº 12.051/OEA à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, alegando que o país não possuía meios eficazes de reprimir a prática de violência contra as mulheres e que havia negligência, omissão e tolerância para com essa prática, o Brasil foi condenado a criar um dispositivo legal que trouxesse eficácia na prevenção e na punição destes atos. Assim foi criada a Lei n. 11.340/06, nomeada de Lei Maria da Penha (SEIXAS; DIAS, 2013).

A Lei n. 11.340, sancionada em 2006, tinha como objetivo contribuir na transformação da cultura da violência doméstica no País, além de, através das punições estabelecidas na norma, coibir os casos de violência doméstica.

Para que pudessem ser cumpridos os objetivos da Lei Maria da Penha, foram criadas medidas protetivas de urgência, com a finalidade de garantir a proteção da vítima e da sua família, através de duas medidas: as que obrigam o agressor a não praticar determinadas condutas e as medidas que são direcionadas á proteção da mulher e de seus filhos. Contudo, mesmo com esses mecanismos, a violência doméstica continuou sendo um problema presente na sociedade brasileira. As

medidas protetivas, estabelecidas na norma, são constantemente descumpridas, acarretando episódios de violência e por vezes culminando na prática de feminicídio.

Diante destes fatos, foi criada a lei n. 13.641/18, que altera a Lei Maria da Penha, tipificando o crime de descumprimento de decisão judicial que defere medida protetiva de urgência, com o intuito de inibir a recorrente prática do descumprimento das medidas cautelares.

O Cariri é uma região que registra muitos casos de violência doméstica no estado do Ceará. A Região é marcada, historicamente, pelo alto índice de violência contra a mulher e de feminicídio. Mesmo com a criação da Lei n. 11.340/06, e som as alterações feitas nesta, nos últimos anos, diversos casos de violência contra a mulher estamparam os noticiários e ganharam notoriedade perante a mídia e a sociedade caririense.

A partir destas considerações, neste estudo, buscou-se reunir informações e dados com o propósito de compreender quais os reflexos da criminalização do descumprimento das medidas protetivas de urgência no número de casos de violência doméstica em Juazeiro do Norte.

O objetivo geral deste trabalho é analisar se a criminalização do descumprimento das medidas protetivas de urgência trouxe um menor índice nos casos registrados pela delegacia de defesa da mulher na cidade de Juazeiro do Norte pela.

O estudo tem como objetivos específicos: compreender os conceitos relacionados à violência e violência de gênero; traçar o conflito histórico da proteção jurídica da mulher no Brasil; verificar os índices de solicitações de medidas protetivas em Juazeiro do Norte-CE; e comparar os índices de casos de violência doméstica antes e após a criação da Lei n. 13.641/18 em Juazeiro do Norte-CE.

O presente trabalho será de grande relevância para a sociedade caririense, pois serão apresentados dados que ainda não são de conhecimento público, sobre uma legislação recém-criada, e os impactos que ela vem apresentando em um problema já comum na região que é a violência doméstica.

2 METODOLOGIA

Os tipos de pesquisa utilizados para a elaboração deste trabalho foram: pesquisa bibliográfica e pesquisa documental. A pesquisa bibliográfica foi realizada

através de uma seleção de autores reconhecidos e consagrados em suas áreas e com respaldo nas comunidades intelectuais. Para este estudo, as produções foram selecionadas e utilizadas, desde que apresentassem dados relevantes ao estudo. Uma vez realizada esta etapa, as produções foram fichadas, analisadas e selecionadas conforme apresentassem dados pertinentes à pesquisa.

Para a realização da pesquisa documental, deste trabalho, foi realizada uma visita à Delegacia de Defesa da Mulher de Juazeiro do Norte-CE onde foram coletados dados da Polícia Civil do Governo do Estado do Ceará acerca dos registros das ocorrências de violência doméstica da Delegacia de Defesa da Mulher e flagrantes em outras delegacias do município.

Esta pesquisa é do tipo descritiva, com revisão teórica, análise e comparação das informações e legislações acerca do objeto de estudo.

3 VIOLÊNCIA

Violência é um termo bastante abrangente, existem vários tipos de violência e esta pode ser conceituada de diversas maneiras. Em 2002, a Organização Mundial da Saúde definiu violência como:

O uso intencional da força física ou do poder, real ou em ameaça, contra si próprio, contra outra pessoa, ou contra um grupo ou uma comunidade, que resulte ou tenha grande possibilidade de resultar em lesão, morte, dano psicológico, deficiência de desenvolvimento ou privação (KRUG et al., 2002, p. 5).

Esta definição destaca a intenção do ato praticado pelo autor, excluindo os atos considerados não intencionais.

Segundo Njaine, Assis e Constantino (2007), pode-se afirmar que a violência é um ato humano e social que está presente em todas as sociedades. A cultura de cada sociedade pode influenciar em seu índice de violência e na forma de resolução de conflitos. A violência se utiliza do uso da força, do poder e de dominação através de privilégios.

De acordo com Krug et al. (2002), a Organização Mundial da Saúde dividiu a violência em 03 (três) categorias: violência auto-infligida, violência interpessoal e violência coletiva. A violência auto-infligida é a violência que uma pessoa pratica

contra si mesma que por sua vez é subdividida em comportamento suicida e auto-abuso.

A violência interpessoal é a violência praticada por outra pessoa ou por um pequeno grupo de pessoas, esta pode ocorrer no ambiente familiar e de parceiro(a) íntimo(a), tais como abuso infantil, violência doméstica e abuso contra idosos; e no ambiente comunitário, abrangendo atos aleatórios de violência, ocorrendo entre pessoas sem laços familiares, como ataque sexual por estranhos, violência juvenil e violência em grupos institucionais (KRUG et al., 2002).

A violência coletiva é infligida por grupos maiores, como Estados, grupos políticos e organizações terroristas, esta é subdividida em violência social, política e econômica. Os grupos quem cometem este tipo de violência acreditam que existem motivos possíveis para tais atos. São exemplos os crimes de ódio cometidos por grupos organizados, atos terroristas, guerras, violência do Estado e atos semelhantes realizados por grupos de pessoas (KRUG et al., 2002).

3.1 VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Segundo Saffioti (2001), a violência de gênero é um conceito amplo que engloba vítimas como mulheres, crianças e adolescentes de ambos os sexos. Em uma sociedade patriarcal, os homens detêm o poder, sendo tolerado a eles punir. As categorias sociais citadas, quando considerarem as atitudes praticadas por estes como desvio de conduta. A dominação e exploração praticadas pelos homens exigem que sua autoridade seja amparada pela violência. Embora não seja comum, uma mulher também pode praticar violência física contra o seu parceiro, contudo, as mulheres não possuem um projeto de dominação e exploração dos homens enquanto categoria social.

Para Krug et al. (2002), a violência sofrida pelas mulheres, geralmente, é praticada por um companheiro ou parceiro íntimo, enquanto a violência sofrida pelos homens, normalmente, é cometida por um estranho ou por alguém que não faça parte do seu círculo íntimo. Comumente as mulheres estão emocionalmente envolvidas com os seus agressores e possuem dependência financeira deles, o que traz influência para a dinâmica do abuso.

A violência de gênero acontece em todos os grupos, sejam sociais, econômicos, religiosos ou culturais. Este tipo de violência tornou-se uma

preocupação mundial. Antes vista apenas como uma questão de direitos humanos, hoje, é, cada vez mais, vista como um problema de saúde pública (KRUG et al., 2002).

Segundo Njaine, Assis e Constantino (2007), o movimento feminista e o Ministério da Saúde do Brasil vêm atuando, nos últimos 50 anos, contra a violência de gênero praticadas contra mulheres em ambiente conjugal, no intuito de desnaturalizar os abusos e as opressões sofridas no ambiente doméstico. Os maus-tratos contra as companheiras comumente eram mantidos em segredos da esfera privada e, no Brasil, tinha-se a cultura de que terceiros não deveriam se envolver em brigas conjugais, diferente de hoje quando estes casos passaram a ter mais visibilidade social.

3.2 VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E O ASPECTO LEGISLATIVO

No Brasil, por quase quinhentos anos, até o Código Penal de 1940, as únicas normas penais que eram aplicadas destinadas à proteção das mulheres eram as relacionadas aos crimes sexuais e o foco da legislação era proteger a honra da mulher e da sua família e não a sua dignidade. A preocupação com a honra da mulher, representava, na realidade, a preocupação com a honra do homem por parte dos legisladores (FERNANDES, 2015).

Segundo Fernandes (2015), no Código Penal de 1940, houve modificações, a violência sexual passou a ser tratada como atentado aos costumes e não a segurança da honra. Mas, mesmo com a modificação nos tipos penais, ainda eram expressados valores morais dos Códigos anteriores.

Somente na Constituição de 1988, previu-se a igualdade de homens e mulheres. A Constituição Federal, no caput do artigo 5º estabelece, que todos somos iguais perante a lei sem distinção de qualquer natureza, garantindo a todos o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. Assim, homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações (BRASIL, 1988).

Em 17 de junho de 2004, foi sancionada a Lei n. 10.866, acrescentando os parágrafos 9º e 10º ao art. 129 do Código Penal, sendo criado o tipo “violência doméstica”, que conforme a Lei, em seu artigo 9º, é definido como: “se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações

domésticas, de coabitação ou de hospitalidade” com pena de detenção de 06 (seis) meses a 01 (um) ano. E, em seu artigo 10º, aumentando a pena em 1/3 (um terço) nos casos previstos nos parágrafos 1º a 3º do art. 129 do Código Penal caso se enquadre no tipo “violência doméstica” (BRASIL, 2004).

Em 2015, através da Lei n. 11.106, foi retirado do Código Penal expressões que faziam alusão à honra da mulher. Também foi aumentada a pena em casos onde houvesse vínculo afetivo ou familiar com o autor. Em relação aos crimes sexuais praticados dentro do casamento, com esta Lei, foi revogada a extinção de punibilidade, reconhecendo o sofrimento da vítima (FERNANDES, 2015).

4 LEI MARIA DA PENHA

A Lei n. 11.340/06, também conhecida como Lei Maria da Penha, foi sancionada após anos de negligência do governo Brasileiro para com a situação de violência doméstica que existia no país.

4.1 BREVE HISTÓRICO DA CEARENSE MARIA DA PENHA

Segundo Seixas e Dias (2013), Maria da Penha é uma cearense, farmacêutica bioquímica, graduada pela Universidade Federal do Ceará, com mestrado em Parasitologia pela Universidade de São Paulo.

Em 1983, seu marido tentou assassiná-la, com um tiro em suas costas, enquanto dormia o que a deixou paraplégica. Ao voltar para casa, quatro meses depois, seu marido tentou novamente assassiná-la, desta vez, eletrocutada durante o banho. Após estes episódios, Maria da Penha iniciou sua luta por justiça, que demorou quase 20 anos para ocorrer (SEIXAS; DIAS, 2013).

A cearense resolveu acionar o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), que, em 1998, encaminharam seu caso para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (SEIXAS; DIAS, 2013).

Apenas em 2001, o caso foi solucionado e o Estado Brasileiro foi condenado por omissão e negligência em relação à violência doméstica praticada contra as mulheres brasileiras pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, assim tendo

que reformular suas Leis e políticas em relação a violência doméstica (SEIXAS; DIAS, 2013).

Com a finalidade de proteger os direitos humanos das mulheres, o Comitê interamericano de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos, recomendou ao Brasil, em seu relatório final, diversas ações para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher no país (SEIXAS; DIAS, 2013).

4.2 APLICAÇÃO DA LEI 11.340/06

Em 07 de agosto de 2006, foi sancionada a Lei n. 11.340/06, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, com o intuito de prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, estabelecendo medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar (BRASIL, 2006).

De acordo com a Lei n. 11.340/06, em seu art. 5º, configura violência doméstica e familiar contra a mulher “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”. Em seu art. 7º, a Lei exemplifica quais são as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, que são: violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral (BRASIL, 2006).

Para Fernandes (2005), violência física significa causar, intencionalmente, independente de marcas visíveis, danos à integridade física ou saúde da mulher. Quanto à violência psicológica, é definida como uma forma velada de dominação em relação à vítima, que consiste na humilhação imposta pelo agressor através de um comportamento destrutivo.

Violência sexual trata-se de um termo mais abrangente que inclui toda a liberdade sexual da mulher, que pode ser representado por atos como, ato sexual forçado ou com quem não tenha possibilidade de consentir, exploração sexual e privação de seus direitos de reprodução. A violência patrimonial quebra a linha de agressão física e é caracterizada como a privação dos direitos da mulher quanto ao seu patrimônio. A violência moral configura crimes contra a honra da mulher, como calúnia, injúria e difamação (FERNANDES, 2015).

Conforme a Lei n. 11.340/06, em seu art. 8º, a política pública que tem o objetivo de combater a violência doméstica “far-se-á por meio de um conjunto

articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais”. De acordo com Bianchini (2018), a união entre o estado e a sociedade é primordial para a inibição da violência doméstica contra a mulher, é importante que haja essa responsabilidade compartilhada para um melhor resultado das políticas públicas.

5 AS MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI MARIA DA PENHA E A LEI 13.641/18

Para Bianchini (2018), a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher e as medidas protetivas de urgência foram as principais inovações da Lei n. 11.340/06, permitindo aumentar o campo de proteção da mulher e o sistema de prevenção e combate à violência, além de permitir ao juiz analisar a situação e atuar aplicando a medida protetiva que considerar mais cabível, independente da área do direito e natureza jurídica da situação.

De acordo com Bianchini (2018), as medidas protetivas de urgência têm como principais características: o caráter primordial de urgência, tendo o juiz até 48 horas para decisão acerca do pedido, que pode ser decretado de ofício pelo magistrado. Podendo também ser concedidas pelo juiz, quando houver o requerimento do Ministério público ou da ofendida. Para a concessão das medidas é dispensável audiência entre as partes e manifestações prévias do Ministério Público. O juiz poderá optar pela aplicação de uma ou mais medidas protetivas, podendo, também, a qualquer momento, substituir uma medida protetiva por outra, com a condição de manter a sua eficácia.

5.1 DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA QUE OBRIGAM O AGRESSOR

Conforme a Lei n. 11.340/06, em seu art. 22, diante de uma situação de violência doméstica poderá ser aplicado ao agressor, pelo magistrado, isolada ou cumulativamente, algumas medidas protetivas de urgência, dentre elas: o juiz poderá suspender a posse de armas ou restringir o seu porte; determinar o afastamento do agressor da área de convivência com a vítima; proibir a aproximação com a ofendida, seus familiares e testemunhas, estabelecendo uma distância mínima a qual o agressor poderá se aproximar, bem como o contato com estes por qualquer meio de comunicação, além de proibir o comparecimento do agressor em

determinados ambientes para assegurar o bem estar físico e psicológico da ofendida.

O juiz poderá, ainda, após ouvir a equipe de atendimento multidisciplinar, restringir ou suspender o contato do agressor com seus dependentes menores de idade; e determinar que o agressor realize prestação de alimentos provisionais ou provisórios (BRASIL, 2006).

5.2 DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA À OFENDIDA

O art. 23, da Lei n. 11.340/06, possibilita o magistrado, caso necessário, sem prejudicar outras medidas:

- I – encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
- II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
- III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
- IV - determinar a separação de corpos.
- V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga.

Para a proteção patrimonial dos bens do casal ou da mulher, conforme o art. 24, da Lei nº 11.340/06, o magistrado poderá determinar previamente algumas medidas, dentre elas: ressarcir os bens que foram retirados indevidamente da ofendida pelo agressor; proibir temporariamente a compra, venda e locação de propriedade em comum do casal; suspender as procurações cedidas pela ofendida ao agressor; realizar depósito judicial, como caução, pelos prejuízos decorrentes da violência doméstica contra a vítima.

5.3 A LEI 13.641/18

No dia 03 de abril de 2018, foi criada a Lei n. 13.641/18, que altera a Lei Maria da Penha, tipificando o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. Incluindo o art. 24-A na Lei 11.340/16, o qual dispõe:

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.

De acordo com Leitão Júnior e Silva (2018), o único crime previsto na Lei n. 11.340/06 é o de descumprimento de medida protetiva. O crime é doloso, havendo a necessidade de o autor ter conhecimento prévio da medida protetiva contra si. O principal reflexo trazido pela Lei n. 13.641/18 consiste no amparo legal imediato para a ofendida nas ocasiões em que uma medida protetiva de urgência seja descumprida.

5.4 A LEI 13.827/19

No dia 13 de maio de 2019, foi sancionada a Lei n. 13.827/19 que faz alteração na Lei Maria da Penha, autorizando a autoridade judicial ou policial a aplicar, em alguns casos, a medida protetiva de urgência à mulher vítima de violência doméstica. Através do seu art. 2º é acrescentado o art. 12-C à Lei n. 11.340/16, o qual relata:

Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida:

I - pela autoridade judicial;

II - pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou

III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos II e III do caput deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente.

§ 2º Nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso.

Para Foureaux (2019), esta alteração na Lei Maria da Penha permite que a autoridade policial aplique medidas protetivas de urgência em casos onde haja risco imediato à vida ou à integridade física da ofendida ou de seus dependentes.

6 DADOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM JUAZEIRO DO NORTE

De acordo com a Delegacia de Defesa da Mulher de Juazeiro do Norte, foram registradas, em 2017, 1.590 ocorrências de violência doméstica no município e foram solicitadas 532 medidas protetivas de urgência. Não houve nenhum feminicídio neste ano.

No ano de 2018, foram registradas 2.095 ocorrências de violência contra a mulher e foram solicitadas 710 medidas protetivas de urgência, havendo neste ano 02 (dois) feminicídios.

Até o final do mês de outubro de 2019, foram registradas, no ano de 2019, 1.617 ocorrências de violência doméstica e foram solicitadas 506 medidas protetivas de urgência. Já houve 02 (dois) feminicídios neste ano.

Até o final do ano de 2018, a Delegacia de Defesa da Mulher não documentava os casos de descumprimento de medida protetiva. Após a criação da Lei n. 13.641/18, com a criminalização do descumprimento de tais medidas, esta passou a fazer o registro mensalmente a partir de janeiro de 2019.

Em janeiro e fevereiro de 2019 não foi denunciado nenhum caso de descumprimento de medida protetiva no município. Em março, 04 casos foram denunciados e registrados; em abril, 09 casos; em maio, 05 casos; em junho, 08 casos; em julho, 08 casos; em agosto, 10 casos; em setembro, 04 casos; e em outubro, 13 casos, totalizando 61 casos de descumprimento de tais medidas neste ano até o final do mês de outubro. Na tabela abaixo podemos verificar os dados de violência doméstica em Juazeiro do Norte/CE do ano de 2017 até outubro de 2019.

Tabela – Dados de violência doméstica em Juazeiro do Norte/CE

Ano	Casos Registrados	Solicitações de Medidas Protetivas	Feminicídios
2017	1.590	532	0
2018	2.095	710	2
2019 (até outubro)	1.617	506	2

Fonte: Elaborado pela autora, (2019).

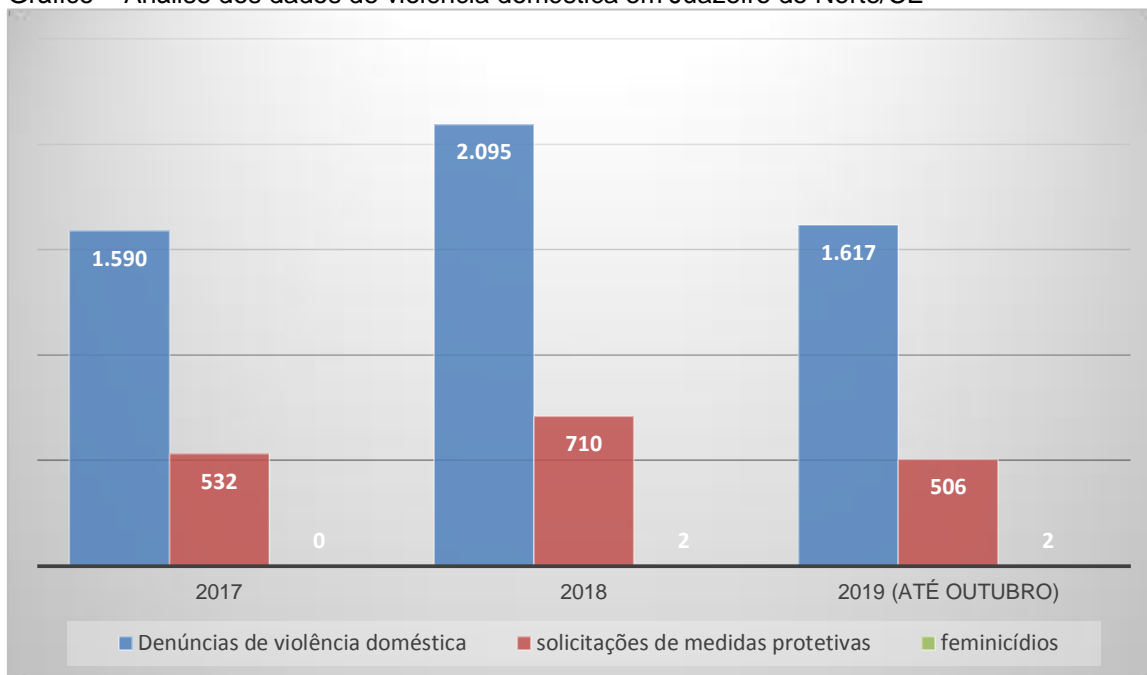
6.1 ANÁLISE DOS DADOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM JUAZEIRO DO NORTE

Foi observado um aumento de 505 ocorrências, no ano de 2018, nos casos de violência doméstica no município de Juazeiro do Norte comparando-se ao ano de 2017. Em relação as solicitações de medidas protetivas, houve u aumento de 178 registros de tais solicitações de um ano para o outro. Considerando que a Lei n. 13.641/18, que criminalizou o descumprimento das medidas protetivas de urgência, entrou em vigor no dia 03 de abril de 2018, constatamos que houve um crescimento de aproximadamente 31,76% no número de casos de violência doméstica em Juazeiro do Note e um aumento de aproximadamente 33,45% nos requerimentos de medidas protetivas nos primeiros meses após a sanção da Lei.

Em 2019, mais de 1 (um) ano após o início da vigência da Lei n. 13.641/18, observamos que, até o final do mês de outubro deste ano, foram registradas 1.617 ocorrências de violência doméstica em Juazeiro do Norte, o que corresponde a uma média de 161 ocorrência por mês. Assim, constatamos que, neste ano, houve uma diminuição de aproximadamente 8% nos casos de violência doméstica no município comparados aos índices do ano de 2018. Em relação às solicitações de medidas protetivas de urgência, houve uma queda mensal de aproximadamente 14% nestes requerimentos, no ano de 2019, comparado-se ao ano anterior.

Após análise desses dados, percebemos que, no ano de 2018, houve um aumento considerável nos índices de registro de ocorrências de violência doméstica e de solicitações de medidas protetivas de urgência em relação ao ano de 2017. No entanto, em 2019, houve uma queda nestes índices se compararmos com números de 2018, mas ainda assim, a média mensal de registros de ocorrências para os casos acima citados continuam maiores, no ano de 2019, do que os registrados no ano de 2017, ano em que a Lei n. 13.641/18 ainda não existia. No gráfico a seguir é possível visualizar as oscilações citadas.

Gráfico – Análise dos dados de violência doméstica em Juazeiro do Norte/CE



Fonte: Elaborado pela autora, (2019).

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo abordou o tema de violência doméstica contra as mulheres e as legislações pertinentes a este assunto. O trabalho teve como um de seus objetivos apresentar os principais conceitos relacionados à violência, violência de gênero, bem como apresentar a Lei Maria da Penha, legislação esta que mudou o cenário legal e social da violência contra mulher no Brasil, e as suas alterações referentes à aplicabilidade das medidas protetivas de urgência. Outro objetivo foi verificar e comparar os dados de violência doméstica em Juazeiro do Norte e analisar os reflexos da Lei n. 13.641/18 nos índices de violência contra a mulher no município.

Diante da análise dos dados coletados para a realização deste trabalho, concluímos que, após a criação da Lei n.13.641/18, não houve redução no número de casos de violência doméstica em Juazeiro do Norte. Assim, observamos que, mesmo com a efetiva aplicação da nova legislação, que criminaliza o descumprimento das medidas protetivas de urgência, os agressores continuam desobedecendo as ordens judiciais que visam assegurar a proteção da mulher.

Consideramos que os objetivos propostos pelo trabalho foram alcançados, uma vez que foi constatada que a Lei n. 13.641/18 ainda não atingiu os seus

objetivos e, até a presente data, não conseguiu impactar na redução de casos de violência doméstica em Juazeiro do Norte.

Ressaltamos que, durante a fase de pesquisa bibliográfica, foi percebido que há poucas publicações sobre este tema direcionadas ao município de Juazeiro do Norte, assim, salientamos a relevância e contribuição deste trabalho para a sociedade.

REFERÊNCIAS

- BIANCHINI, A. **Lei Maria da Penha Lei n. 11.340/2006**: Aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- BRASIL. **Constituição**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988, 292 p.
- _____. Presidência da República. **Lei 10.886**. Brasília, DF: 17 de junho de 2004.
- _____. Presidência da República. **Lei 11.340**. Lei Maria da Penha. Brasília, DF: 07 de agosto de 2006.
- _____. Presidência da República. **Lei 13.641**. Brasília, DF: 03 de abril de 2018.
- _____. Presidência da República. **Lei 13.827**. Brasília, DF: 13 de maio de 2019.
- FERNANDES, V. D. S. **Lei Maria da Penha**: o processo penal no caminho da efetividade. São Paulo: Atlas, 2015.
- FOREAUX, R. A Lei nº 13.827/19 e a aplicação de medidas protetivas de urgência pelas autoridades policiais. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 24, n. 5795, 14 maio 2019. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/73964>>. Acesso em: 09. nov. 2019.
- KRUG, E. G. et al. **World report on violence and health**. Geneva: World Health Organization, 2002. Disponível em: <<https://opas.org.br/wp-content/uploads/2015/09/relatorio-mundial-violencia-saude.pdf>>. Acesso em: 01. nov. 2019.
- LEITÃO JÚNIOR, J. L. J. L.; SILVA, R. Z. Impactos jurídicos da Lei n. 13.641/2018 e o novo crime de desobediência de medidas protetivas. **Revista Jus Navigandi**,

ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5407, 21 abr. 2018. Disponível em:
<<https://jus.com.br/artigos/65424>>. Acesso em: 09. nov. 2019.

NJAINE, K.; ASSIS, S. G.; CONSTANTINO, P. **Impactos da violência na saúde**. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2007. Disponível em:
<<http://books.scielo.org/id/7yzrw/pdf/njaine-9788575415887.pdf>>. Acesso em: 01. nov. 2019.

SAFFIOTI, H. I. B. Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero. **Cadernos Pagu**, Campinas, 16, pp. 115-136, agosto de 2001. Disponível em:
<<http://www.scielo.br/pdf/cpa/n16/n16a07.pdf>>. Acesso em: 02. nov. 2019.

SEIXAS, M. R.; DIAS, M. L. **A violência doméstica e a cultura da paz**. 1. ed. São Paulo: Santos, 2013.